



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos, conforme definido no art. 43 do CTN. É possível - e, nos últimos tempos, tornou-se até comum - que uma pessoa, física ou jurídica, compre criptoativos e, passado algum tempo, faça a alienação, auferindo lucro na operação. Neste caso, terá havido uma disponibilidade de renda, que sem dúvida é tributável.

Ocorre que a solução da Receita Federal determina que deve haver a tributação quando os criptoativos são permutados por outros criptoativos, ou seja, sem que haja uma operação de compra e venda, tampouco lucro. Ainda, não há conversão dos criptoativos em real, porque o negócio jurídico da permuta pressupõe a troca de um bem por outro, diretamente, sem conversão em moeda.

A solução de consulta usa como base o art. 21 da Lei 8.981 de 1995, que prevê que haverá tributação, por meio de imposto de renda, sobre o ganho de capital em operações de alienação de bens e direitos de qualquer natureza, dentre os quais se incluiria a permuta. Ocorre, porém, que a própria regulamentação sobre a apuração e pagamento do IRPF estabelece que somente haverá ganho de capital em permutas com torna (arts. 134 e 136 do Decreto 9.580 e 2018), o que não é o caso de operações com criptoativos. . Na permuta entre criptoativos não há troca envolvendo moeda (torna); troca-se um criptoativo por outro, inexistindo, portanto, acréscimo patrimonial.

Nos termos do art. 110 do Código Tributário, a lei tributária não pode alterar a definição dos institutos de direito privado. Se sequer a lei pode fazê-lo, não será uma solução da Receita Federal - que é sempre inferior à lei e não pode inovar no ordenamento jurídico - que o fará.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227568386700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Caso a União queira tributar a permuta de criptoativos, será necessário inovação legal - e, mesmo neste caso, poderão ser suscitadas dúvidas acerca da constitucionalidade da nova lei.

Em suma, o que temos é uma interpretação completamente ilegal feita pelas autoridades fiscais, que claramente exorbita o poder regulamentar e adentra a seara legal, autorizando que o Poder Legislativo aja para sustar tal ato, nos termos do art. 49, V da Constituição Federal.

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal (DEM-SP)



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227568386700>

